

SUMÁRIO

1. [LEGISLAÇÃO](#)
2. [JURISPRUDÊNCIA](#)

2.1 Ementário

AÇÃO COLETIVA	INTIMAÇÃO
ACIDENTE DO TRABALHO	JORNADA DE TRABALHO
ACORDO	JUSTA CAUSA
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	JUSTIÇA GRATUITA
ADICIONAL DE TRANSFÊRENCIA	LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ARQUIVAMENTO	MANDADO DE SEGURANÇA
AUTO DE INFRAÇÃO	MOTORISTA
BANCÁRIO	NORMA COLETIVA
CARGO DE CONFIANÇA	NULIDADE
CARTEIRO	OBRIGAÇÃO DE FAZER /
CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO	OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	PENHORA
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO	PERFIL PROFISSIONAL
TRABALHO	PREVIDENCIÁRIO (PPP)
DANO MATERIAL	PETIÇÃO INICIAL
DANO MORAL	PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
DEPOSITÁRIO	PRINCÍPIO IN DUBIO PRO OPERÁRIO
DEPÓSITO RECURSAL	PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DIREITO À INFORMAÇÃO	(PJE)
DIREITO INTERTEMPORAL	PROTESTO JUDICIAL
DISPENSA DISCRIMINATÓRIA	PROVA TESTEMUNHAL
DOENÇA DEGENERATIVA	READAPTAÇÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	REINTEGRAÇÃO
EMPREGADO DOMÉSTICO	RELAÇÃO DE EMPREGO
EXECUÇÃO	RESCISÃO CONTRATUAL
FERROVIÁRIO	RESPONSABILIDADE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	SALÁRIO EXTRAFOLHA
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS	SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL
HORA EXTRA	TERCEIRIZAÇÃO
HORA IN ITINERE	TUTELA CAUTELAR
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
	VEÍCULO
	VERBA RESCISÓRIA

2.2. Súmula

2.3. Teses Jurídicas Prevalentes

LEGISLAÇÃO

ATA TRIBUNAL PLENO N. 3, DE 12 DE ABRIL DE 2018 - DEJT/TRT3 11/5/2018

Registro da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 12 de abril de 2018.

ATA ÓRGÃO ESPECIAL N. 3, DE 12 DE ABRIL DE 2018 - DEJT/TRT3 11/5/2018

Registro da Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 12 de abril de 2018.

EDITAL N. 2 - REMOÇÃO/PROMOÇÃO GLOBAL - DEJT/TRT3 23/5/2018

Cientifica os Juízes Titulares de Vara do Trabalho interessados para que, observada a antiguidade, formulem seus pedidos de remoção para as Varas do Trabalho que se encontram vagas, conforme este edital, bem como para aquelas que se tornarem vagas em decorrência da remoção do Juiz que a esteja ocupando ou para todas as unidades jurisdicionais nas quais haja interesse, independentemente de estarem vagas ou não, desde que disponibilizadas no Sistema de Inscrição.

[PORTARIA GP N. 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2018](#) (REPUBLICAÇÃO) - DEJT/TRT3 21/5/2018

Trata da delegação de competências do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região aos 1º e 2º Vice-Presidentes, ao Corregedor e ao Vice-Corregedor.

[PORTARIA VTPI N. 1, DE 19 DE ABRIL DE 2018](#) - DEJT/TRT3 2/5/2018

Regulamenta o envio de notificação com expedição de AR às expensas da parte interessada na Vara do Trabalho de Pirapora.

[PORTARIA CONJUNTA NFTFOR N. 1, DE 26 DE ABRIL DE 2018](#) - DEJT/TRT3 8/5/2018

Regulamenta o envio de notificações com Aviso de Recebimento AR, às expensas da parte interessada, na Jurisdição do Foro e Varas do Trabalho de Formiga.

[PORTARIA VTFR N. 1, DE 3 DE MAIO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 9/5/2018

Regulamenta o envio de notificação com expedição de AR às expensas da parte interessada na Vara do Trabalho de Frutal.

[PORTARIA NFTNL N. 1, DE 26 DE ABRIL DE 2018](#) - DEJT/TRT3 17/5/2018

Regulamenta o envio de notificações, com expedição de AR Aviso de Recebimento, às expensas da parte interessada, no Foro Trabalhista de Nova Lima.

[PORTARIA NFTUBD N. 5, DE 28 DE MAIO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 29/5/2018

Suspende as audiências e os prazos processuais no Núcleo do Foro Trabalhista de Uberlândia, no período de 29/5/2018 a 1/6/2018.

[PORTARIA GP N. 175, DE 30 DE ABRIL DE 2018](#) - (REPUBLICAÇÃO) DEJT/TRT3 22/5/2018

Altera a composição da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPADoc), durante o biênio 2018/2019, e dá outras providências.

[PORTARIA GP N. 201, DE 16 DE MAIO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 18/5/2018

Designa os membros do Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGovTIC) deste Tribunal.

[PORTARIA GP N. 202, DE 16 DE MAIO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 18/5/2018

Altera a Portaria GP n. 1, de 2 de janeiro de 2018.

[PORTARIA GP N. 203, DE 18 DE MAIO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 21/5/2018

Atualiza a escala de plantão dos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para o ano de 2018.

[PORTARIA GP N. 208, DE 18 DE MAIO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 22/5/2018

Altera a Portaria GP n. 175, de 30 de abril de 2018, que trata da composição da Comissão Permanente de Documentos (CPADoc).

[PORTARIA N. 222, DE 28 DE MAIO DE 2018](#) - DOU 29/5/2018

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça do Trabalho da Terceira Região, do 1º quadrimestre de 2018, nos termos do inciso III e parágrafo único do art. 54 e do § 2º do art. 55, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e o Demonstrativo dos Limites de Despesa de Pessoal, na forma determinada pelo item 9.4 do acórdão 553/2017 – TCU-Plenário.

[PORTARIA SGP N. 1.088, DE 5 DE MAIO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 8/5/2018

Suspende o funcionamento da Vara do Trabalho de Pará de Minas e os respectivos prazos processuais, de 07 de maio a 13 de maio de 2018, tendo em vista o incêndio ocorrido nas dependências da referida unidade jurisdicional na madrugada do dia 16 de abril de 2018.

[PORTARIA SEGP N. 1.139, DE 11 DE MAIO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 16/5/2018

Suspende o funcionamento do Foro e das Varas do Trabalho de Sete Lagoas nos dias 13 de junho de 2018 (Dia do Padroeiro da Cidade) e 8 de dezembro de 2018 (Dia da Imaculada Conceição), nos termos da Lei Municipal n. 5.332, de 21 de maio de 1997.

[PORTARIA SEGP N. 1.140, DE 11 DE MAIO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 16/5/2018

Suspende o funcionamento do Foro e das Varas do Trabalho de Governador Valadares no dia 13 de junho de 2018 (Dia do Padroeiro da Cidade), nos termos do Decreto n. 10.655, de 11 de dezembro de 2017.

[PORTARIA SEGP N. 1.141, DE 11 DE MAIO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 16/5/2018

Suspende o funcionamento do Foro e das Varas do Trabalho de Divinópolis nos dias 1º de junho de 2018 (Dia de São Firmino) e 8 de dezembro de 2018 (Dia da Imaculada Conceição), nos termos da Lei Municipal n. 744, de 7 de abril de 1967.

[PORTARIA SEGP N.1142, DE 11 DE MAIO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 17/5/2018

Suspende o funcionamento da Vara do Trabalho de Bom Despacho nos dias 1º de junho de 2018 (Emancipação Política do Município) e 20 de agosto de 2018 (Assunção de Nossa Senhora), nos termos das Leis Municipais n. 713, de 30 de dezembro de 1976 e n. 2.328, de 5 de julho de 2013.

[PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 223, DE 28 DE MAIO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 29/5/2018

Dispõe sobre o funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região nos dias 29 e 30 de maio de 2018.

[RECOMENDAÇÃO GCR/GVCR N. 2, DE 24 DE MAIO 2018](#) - DEJT/TRT3 29/5/2018

Termo de Cooperação n. 3, de 21 de março de 2018 - flexibilização do uso de cartas precatórias.

[RECOMENDAÇÃO CONJUNTA GP/GCR N. 1, DE 25 DE MAIO DE 2018](#) - DEJT/TRT3
28/5/2018

Recomenda aos Magistrados a adoção de medidas processuais que visem à proteção dos direitos das partes, evitando a aplicação de penalidades em caso de ausência à audiência e que, no uso das prerrogativas inerentes à função, promovam, quando justificada pelas circunstâncias, a suspensão dos prazos processuais, tendo em vista a mobilização de caminhoneiros e o prejuízo ao acesso às unidades jurisdicionais.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SETPOE N. 74, DE 10 DE MAIO DE 2018](#) - DEJT/TRT3
17/5/2018

Edita a Tese Jurídica Prevalente n. 20 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SETPOE N. 75, DE 10 DE MAIO DE 2018](#) - DEJT/TRT3
17/5/2018

Edita a Tese Jurídica Prevalente n. 21 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SETPOE N. 76, DE 10 DE MAIO DE 2018](#) - DEJT/TRT3
17/5/2018

Edita a Súmula de Jurisprudência n. 68 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.



JURISPRUDÊNCIA

2.1. Ementário

AÇÃO COLETIVA

COMPETÊNCIA

AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. ELEIÇÃO DE FORO. INAPLICABILIDADE. A competência jurisdicional, em se tratando de ações coletivas, define-se pelo local do dano efetivamente considerado ou da verificada ameaça de lesão aos direitos transindividuais tutelados (Art. 2º, da Lei nº 7.347/1985, art. 93, do Código de Defesa do Consumidor e OJ 130 da SDI-2 do TST). Desse modo, considerando que a competência para a ação civil pública possui característica territorial absoluta, a qual impossibilita a atuação de qualquer outro juízo para processar e julgar a demanda que não os previamente estabelecidos por lei, é inaplicável a cláusula de eleição de foro prevista no instrumento coletivo que se quer dar cumprimento. (TRT 3ª Região. Segunda

Turma. 0010107-31.2018.5.03.0110 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2018, P. 665).

SENTENÇA - EXECUÇÃO COLETIVA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL COLETIVA. AÇÃO DE EXECUÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. A teor dos artigos 97 e 98 do CDC, a liquidação e a execução da sentença proferida em ação coletiva podem ser promovidas, de forma coletiva, pelos legitimados de que trata o art. 82 do CDC, dentre os quais se encontra o sindicato. O comando exequendo determinou que a execução se procedesse em ações autônomas, as quais não podem ser confundidas com "ações individuais". O objetivo é que a execução ocorra em autos apartados, possibilitando a análise das especificidades da realidade contratual dos substituídos. Desta forma, não se pode exigir que os substituídos ajuízem ação de execução individualmente, devendo ser dado prosseguimento à liquidação e à execução da sentença judicial coletiva na presente ação de execução coletiva. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010948-03.2016.5.03.0011 **(PJe)**. Agravo de Petição. Rel. Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/05/2018, P. 1364).



ACIDENTE DO TRABALHO

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - RENÚNCIA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. RENÚNCIA. ASSISTÊNCIA SINDICAL. Consoante o artigo 500 da CLT "o pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com assistência do respectivo Sindicato e, se não houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho". O dispositivo em tela não faz distinção entre as garantias de emprego asseguradas no direito pátrio, de modo que incide em todas as hipóteses de restrição à dispensa. Assim, a ausência de assistência sindical chancelando a renúncia à estabilidade provisória acidentária, atrai por analogia os efeitos do dispositivo em tela, tornando nula aquela manifestação de vontade. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010884-09.2017.5.03.0059 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/05/2018, P. 1706).

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. Empregadora é a empresa (pessoa física ou jurídica) que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a prestação pessoal de serviços não eventuais e subordinados de determinada pessoa física. A expressão "assumindo os riscos da atividade econômica", contida na cabeça do art. 2º da CLT não se restringe ao aspecto financeiro da empresa, com limites em torno da principal prestação devida ao empregado: salário, cuja natureza, a um só tempo, é alimentar e forfatária. As atividades profissionais do

empregado, comandadas pela empregadora, expandem-se, multiplicam-se, diversificam-se, variam de acordo com as necessidades produtivas e tornam-se, a cada dia, mais e mais complexas, especializadas e envoltas em agudo risco acidentário, próprio do avanço tecnológico e robótico, exigindo, via de regra, aperfeiçoamento, conhecimento e muita cautela, técnica, capacidade, informação e treinamento por parte do empregado, em procedimentos viabilizados pela empregadora, que é a detentora dos meios da produção. Constitui, por conseguinte, obrigação da empresa não apenas implementar medidas que visem à redução dos riscos de acidentes e adoecimento, mas também ações concretas hábeis a assegurar a saúde do trabalhador no local de trabalho. Neste contexto, a culpa da empresa pode ser de natureza omissiva ou comissiva, inclusive no tocante ao dever de vigília, não apenas quanto à pessoa do empregado, mas também no que concerne ao local e forma de trabalho em sua acepção mais ampla, uma vez que, nos limites do ius variandi, ao dirigir a prestação pessoal de serviços, a empresa enfeixa em sua órbita, ainda que potencialmente, os poderes organizacional, diretivo, fiscalizatório e disciplinar. Em contrapartida, o empregado se submete aos comandos de quem lhe comprou a força de trabalho e, por isso, torna-se responsável pelas lesões culposas. Em palavras simples, incide em culpa todo aquele que se comporta como não devia se comportar. Há, nesses casos, a violação, por ação ou por omissão, de uma norma de comportamento. No caso presente, a Reclamada, somente após o incidente, tomou a iniciativa de troca da sinalização dentro das galerias da mina e a criação do programa "percepção de riscos", no qual incentiva um empregado a ajudar o outro. Presentes os requisitos da responsabilidade trabalhista da empregadora - lesão, culpa e nexos de causalidade - é imperiosa a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011608-39.2016.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2018, P. 566).

RESPONSABILIDADE

ACIDENTE DO TRABALHO. AGRESSÃO FÍSICA. COLEGAS. Conforme o art. 932, III, do Código Civil o empregador responde pelos atos dos respectivos empregados, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, independentemente da demonstração de culpa. Por consequência, cabe à empresa ressarcir a trabalhadora vítima de agressão física praticada por um colega de trabalho pelos danos morais, estéticos e materiais sofridos em decorrência do episódio. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010252-10.2017.5.03.0050 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/05/2018, P. 778).

ACIDENTE DO TRABALHO. QUEDA DE RAIOS. Em se tratando de acidente do trabalho ocorrido por fato da natureza (descarga elétrica por raios), não há como responsabilizar o empregador pelos danos sofridos pela vítima, porque ausente o nexos de causalidade entre o evento danoso e a atividade desenvolvida ou conduta adotada. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011056-15.2017.5.03.0070 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2018, P. 1429).



ACORDO

PAGAMENTO – CHEQUE

ACORDO JUDICIAL. DEPÓSITO EM CHEQUE EFETUADO NO PRAZO. COMPENSAÇÃO. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. Se o acordo homologado não estabelece a forma de pagamento, não há falar em descumprimento da avença, caso o pagamento seja realizado em cheque, na data aprazada, ainda que de instituição bancária diversa, porquanto o prazo para compensação do título não configura a mora apta a atrair a incidência da multa estipulada. Agravo desprovido. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010589-69.2017.5.03.0156 **(PJe)**. Agravo de Petição. Rel. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/05/2018, P. 2451).



ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

MERCÚRIO

INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. O empregado que presta serviços auxiliares em consultório odontológico, executando atividade de manipulação de mercúrio, deverá ter reconhecido a insalubridade em grau máximo, em consonância com a NR 15, Anexo XIII, da Portaria 3.214/1978, especialmente quando constatada, ainda, a exposição a agentes biológicos, inclusive em razão da possibilidade de contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011579-81.2017.5.03.0052 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/05/2018, P. 1031).

RUÍDO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. SUBSTITUIÇÃO DOS PROTETORES AURICULARES. VIDA ÚTIL. PRAZO DE VALIDADE. UTILIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO REGULAR. A legislação não prevê o tempo de vida útil dos protetores auriculares, inexistindo consenso entre os próprios peritos acerca do prazo de validade dos referidos EPIs, sendo que alguns peritos têm indicado o prazo de validade de um ano, outros de seis meses, e outros, ainda, de dois meses. Assim, comprovado nos autos que o autor usou os protetores auriculares, os quais eram adequados para a neutralização da insalubridade, e inexistindo declaração sobre a respectiva imprestabilidade para neutralizar o agente insalubre, mantém-se a conclusão pericial no aspecto. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011727-34.2017.5.03.0039 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2018, P. 1580).



ADICIONAL DE TRANSFÊRENCIA

CARÁTER PROVISÓRIO

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Alterado o local de trabalho, por determinação da empregadora, torna-se devido o adicional de transferência. A provisoriedade estabelecida no art. 469, § 3º, da CLT diz respeito ao recebimento do adicional de transferência, isto é, o legislador atribuiu ao adicional de transferência a natureza de salário condição: o adicional é devido enquanto durar a transferência. O adicional se destina a compensar o trabalhador pela mudança de seu domicílio e não pelo fato de ser esta mudança provisória. Sendo a transferência provisória, o pagamento do adicional será provisório, ao passo que, sendo a transferência definitiva, o adicional será devido definitivamente. Afirmar que o adicional somente é devido na transferência provisória é admitir que ao empregador é lícito alterar unilateral e definitivamente o local da prestação de serviços, ainda que isto resulte necessariamente na mudança do domicílio do trabalhador, em flagrante prejuízo à liberdade de o trabalhador escolher livremente o próprio domicílio, o que não se harmoniza com a vedação de alteração unilateral do contrato de trabalho (art. 468 da CLT) e com a previsão legal no sentido de que ao empregador cabem os riscos (e, portanto, os ônus), da sua atividade (art. 2º da CLT). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010724-65.2017.5.03.0129 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/05/2018, P. 661).



ARQUIVAMENTO

CUSTAS – PAGAMENTO

ARQUIVAMENTO DA AÇÃO - CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO. Os §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT, acrescidos pela Lei 13.467/17, estabelecem a obrigação de o reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, pagar as custas do arquivamento injustificado da reclamação, encargo previsto como condição para a propositura de nova demanda. Entretanto, considerando: 1) o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV da C.F.); 2) a concessão de assistência jurídica gratuita e integral pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos (art 5º, inciso LXXIV da C.F.); 3) que o benefício da justiça gratuita alcança as custas processuais, como previsto nos artigos 790, §§ 3º e 4º e 790-A da própria CLT e art. 98 § 1º, incisos I e IV do CPC; 4) que a CLT já prevê penalidade para dois arquivamentos seguidos, nos termos do seu art. 732, não se podendo cogitar de múltiplas penalidades para o mesmo fato; e, ainda 5) considerando o princípio de vedação ao retrocesso, defere-se ao laborista, beneficiário da justiça gratuita, a isenção das custas processuais, em face do arquivamento verificado. Além disso, na presente demanda, o risco processual advindo das alterações legislativas mencionadas era desconhecido pelo Autor no momento do ajuizamento da ação, anterior ao advento da Lei 13.467/17. Recomenda-se, pois, em casos tais, ainda que se trate de norma processual (tempus regit actum), a observância do princípio da segurança jurídica, para se aplicar à espécie a norma legal vigente no momento do ajuizamento da demanda, pelo que, também sob este prisma, cogente a isenção referida. (TRT 3ª Região. Quarta Turma.

0012170-67.2017.5.03.0044 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/05/2018, P. 602).



AUTO DE INFRAÇÃO

VALIDADE

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Tendo a autora se desvinculado do ônus de demonstrar nos autos a observância à NR-35, ficando claro que o acidente ocorrido relaciona-se a causas alheias à obrigação de avaliação do estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em altura, entendo por irreparável a r. sentença que entendeu que a vasta documentação juntada pela autora comprova que ela fornecia cursos de formação e reciclagem para os empregados que trabalhavam em altura, bem como realizava acompanhamento da saúde se seus trabalhadores, por meio de exame médico periódico anual, sendo imperativa a declaração de nulidade do Auto de Infração. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010010-11.2016.5.03.0107 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2018 P. 959).



BANCÁRIO

CARGO DE CONFIANÇA

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. REQUISITOS. O reconhecimento do exercício do cargo de confiança intermediária previsto no artigo 224, § 2º, da CLT, que excepciona o empregado bancário da jornada de seis horas, pressupõe o preenchimento dos dois requisitos, cumulativos, ali previstos, quais sejam, o exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou o desempenho de outros cargos de confiança e o recebimento de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Enquadra-se nesse dispositivo legal o bancário que, apesar de não ter subordinados, exercia atribuições de chefia e fiscalização, com responsabilidade pela tesouraria da agência, possuindo a chave e a senha do cofre, percebendo gratificação de função. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010579-43.2017.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/05/2018, P. 889).



CARGO DE CONFIANÇA

DESTITUIÇÃO

CARGO DE CONFIANÇA. DESTITUIÇÃO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. A princípio, o retorno ao cargo original não confere direito às mesmas gratificações percebidas durante o exercício do cargo de confiança, pois afastada a maior responsabilidade inerente às atribuições de direção e coordenação. No entanto, o recebimento da parcela

comissionada por mais de dez anos institui uma elevação da condição financeira, a tornar ilícito o ato que surpreende o empregado com vicissitudes patrimoniais. Nesse caso, impõe-se a equivalência das condições pecuniárias estabelecidas entre as partes a fim de manter a estabilidade financeira, conforme entendimento contido na Súmula 372 do TST. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010760-47.2017.5.03.0052 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/05/2018, P. 1586).



CARTEIRO

ADICIONAL – ACUMULAÇÃO

CORREIOS. CARTEIRO MOTORIZADO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DO ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC). O AADC, benefício previsto nas normas internas dos Correios, é devido pelo exercício "da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas". Por outro lado, a percepção do adicional de periculosidade, previsto no §4º do art. 193 da CLT, está condicionada a execução do trabalho com a utilização de motocicleta. Nesse cenário, verifica-se que o AADC e o adicional de periculosidade detêm natureza jurídica distinta, seja com relação aos fundamentos para concessão, seja quanto à finalidade, razão pela qual é cabível o pagamento cumulativo de ambos (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011277-54.2017.5.03.0019 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2018, P. 2222).



CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO

RESPONSABILIDADE

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. O contrato de distribuição, visando à revenda de produtos industrializados, é regido pelos arts. 710 a 721 do Código Civil e consiste em mera parceria comercial, que não se confunde com a terceirização de serviços. Por isso, ausente prova de sua desvirtuação, é inaplicável a Súmula nº 331 do C. TST, não havendo falar em responsabilidade subsidiária da contratante. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011020-72.2017.5.03.0037 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Maria Laura Franco Lima de Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2018, P. 1775).



COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA TERRITORIAL - ACESSO À JUSTIÇA

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. O art. 651 da CLT deve ser interpretado com cautela, nas hipóteses em que, como a dos autos, o local da prestação de serviços dista mais de 2.000 km do local de domicílio do reclamante, sob pena de se inviabilizar o acesso à justiça por parte do trabalhador, hipossuficiente na relação. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011322-18.2017.5.03.0097 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/05/2018, P. 943).



CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

COBRANÇA

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL TRANSMUTADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL DO SINDICATO - ALTERAÇÕES ADVINDAS COM A LEI N. 13.467/17 - MANOBRA JURÍDICA. A tutela jurisdicional coletiva há muito se consolidou como forma eficaz para dirimir conflitos de natureza transindividual e, a exemplo da legitimidade conferida aos entes sindicais à propositura da Ação Civil Pública, viabiliza-se a solução uniforme e concentrada de controvérsias que envolvem várias pessoas e grupos, atingidos por violações coletivas de direitos. In casu, contudo, não se busca a tutela de nenhum dos bens jurídicos elencados nos incisos I a VI do artigo 1º da Lei nº 7.347/85, e os pedidos deduzidos não se destinam à defesa do interesse da categoria dos trabalhadores representados pelo autor, mas sim os interesses do próprio Sindicato, dirigidos ao recebimento da contribuição sindical. Ausente qualquer interesse coletivo, ou da classe, no caso concreto em exame, mas sim a defesa do interesse particular do ente sindical, tenta se valer o autor do direito de ação, em franca manobra jurídica, para obter, por vias transversas, a declaração da inconstitucionalidade das alterações promovidas com o advento da Lei nº 13.467/17, no Capítulo III, da CLT, Seção I, "Da Contribuição Sindical". Sob os véus de ação especial, o caso retrata típica Ação de Cobrança de Contribuição Sindical e, assim, sem derivação na relação de emprego, o que atrai, para os fins pretendidos pelo adversário, e no específico caso sub judice, a observância do disposto no artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 27 do C. TST. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010025-77.2018.5.03.0052 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/05/2018, P. 783).



DANO MATERIAL

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. USO DE TELEFONE PARTICULAR. DISPONIBILIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA GUARDA DE MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. INDEVIDA. A obrigação de indenizar decorre da prática de

um ato ilícito, que se configura quando alguém, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem (Código Civil, artigos 927, 186 e 187). Em suma, a caracterização da obrigação de indenizar está condicionada à comprovação da presença de três requisitos cumulativos e essenciais: dano, ato ilícito e nexo de causalidade. O pedido do reclamante é o de pagamento de indenização por danos materiais na vertente dos danos emergentes. Para que haja condenação ao pagamento de indenização por dano material, na vertente do dano emergente, é indispensável que o autor da ação formule pedido certo e determinado, de forma a permitir ao Juízo, inclusive, que através de prova técnica faça a sua quantificação nos autos. Nessa linha de pensamento, claro está que o dano deve ser devidamente comprovado na ação indenizatória ajuizada contra o autor do dano, já que não se repõe dano hipotético. Isto é, ao formular o pedido indenizatório por danos materiais emergentes, o autor da ação deve, de pronto, indicar, e depois provar e quantificar o dano, o que não se verificou in casu. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011807-05.2016.5.03.0145 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2018, P. 1254).



DANO MORAL

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - ANOTAÇÃO - AÇÃO JUDICIAL

DANOS MORAIS - MENÇÃO À DECISÃO JUDICIAL NA CTPS DA AUTORA. ENQUADRAMENTO NO ART. 29, § 4º, DA CLT. A anotação na CTPS da reclamante, vinculando o reajustamento salarial à decisão judicial, configura anotação desabonadora a que se refere o art. 29, § 4º, da CLT. Frise-se que o prejuízo moral, decorrente da conduta do empregador, resta configurado no próprio ato de consignar, na CTPS, a existência de uma ação judicial movida pela autora. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011188-61.2017.5.03.0106 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Luiz Ronan Neves Koury. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/05/2018, P. 918).

INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ARBITRAMENTO. Para arbitrar a reparação por dano moral, o ordenamento jurídico pátrio adotou, até a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o sistema aberto, em contraposição ao tarifado, em que há uma predeterminação do valor da indenização, levando ao cotejo as peculiaridades do caso, a atuar o Julgador com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que estabelecem uma relação equitativa entre a gravidade da lesão e o valor indenizatório. A indenização por danos morais deve ser fixada em valor não tão elevado que importe em enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo, a ponto de ser incapaz de suavizar o sofrimento do lesado e de servir de intimidação para o agente. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010960-21.2017.5.03.0160 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Emília Lima Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/05/2018, P. 660).

MORA SALARIAL

REITERADO INADIMPLENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. REPARAÇÃO DEVIDA. O dano moral traduz lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio de direitos da personalidade ou sistema de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem e a integridade física, denotando toda ordem de sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam, de forma extraordinária e intensa, a subjetividade ou a expressão material/imaterial do ser, que é valorosa e digna por sua própria condição humana (arts. 1º, III, e 5º, V e X, da CR). Evidenciando-se dos autos o reiterado/contumaz inadimplemento ou atraso no pagamento de salários, configurado se encontra o dano moral passível de reparação, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil e 5º, V e X, da Constituição. Com efeito, a reiterada falta de pagamento de salários causou indébito constrangimento ao obreiro, ao frustrar legítima expectativa de ingresso de recursos que constituem, devido à sua feição alimentar, a base da subsistência/dignidade do trabalhador e de sua família. Nesse compasso, a conduta ilícita da empresa por certo implicou transtornos que transcendem a órbita patrimonial, ao comprometer a satisfação de compromissos financeiros assumidos pelo demandante, colocando ainda em risco a sua segurança/estabilidade material. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011236-59.2016.5.03.0072 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2018 P.1195).

ROUBO

ASSALTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - A Constituição da República, no art. 7º, XXII, assegurou como direito dos empregados "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", sendo que esta última tem por escopo a preservação da integridade física e psicológica do trabalhador. A empresa arroga-se do poder diretivo, assumindo amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica e se investe da obrigação de garantir a segurança, bem como a integridade física e psíquica dos seus empregados, durante a prestação de serviços. Assim, ao explorar determinado ramo de atividade econômica, o empregador é responsável pelos danos físicos e psicológicos sofridos pelo empregado no exercício de suas atividades laborativas, competindo-lhe a adoção de medidas que, pelo menos, minimizem os riscos e promovam melhores condições de segurança no trabalho. Evidenciado que o Reclamante foi vítima de dois assaltos, ambos mediante mão armada, no curso da jornada de trabalho, sem que a Reclamada tenha implementado efetivas medidas de segurança, expondo seus empregados a considerável risco durante a prestação de serviços, não há dúvida das consequências danosas advindas dos sentimentos de medo e de insegurança pelos quais passou. Assim, presentes os elementos da responsabilidade aquiliana - ação/omissão, dano, nexos de causalidade e culpa "lato sensu" -, deverá a Reclamada responder pelos danos morais experimentados pelo Obreiro. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010825-73.2017.5.03.0074 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2018, P. 656).

TRANSPORTE DE VALORES

DANO MORAL. VALORES TRANSPORTADOS EM CAMINHÃO DE ENTREGA DE BEBIDAS. RECEBIMENTO DE NUMERÁRIO DE CLIENTES. Conforme entendimento consolidado nesta Turma, os riscos suportados pelo empregado, ao transportar soma de valores proveniente da venda de bebidas, não vão além daqueles a que se encontram submetidos os motoristas que realizam apenas o transporte de carga. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010574-30.2017.5.03.0050 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Antonio Neves de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2018, P. 1729).

USO DE SANITÁRIO - RESTRIÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O trabalho digno é um direito fundamental de qualquer cidadão, que, no âmbito do contrato de trabalho, deve ser avaliado com respeito, sem humilhações ou exposição a condições degradantes, como a dos presentes autos, em que se constatou a restrição ao uso de sanitários, a ponto de se verificar a situação constrangedora narrada pela testemunha do Reclamante. Portanto, o abuso do poder empregatício ficou demonstrado e ele ulcera a dignidade do empregado e fere o direito fundamental ao trabalho, cujas relações devem primar pela reciprocidade de interesses, mas sem extremismos. O procedimento da empresa feriu princípios básicos da Carta Magna, de respeito à dignidade da pessoa humana e de que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante (artigos 1º, III, 5º, III, 170, caput). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010274-77.2017.5.03.0047 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2018, P. 562).



DEPOSITÁRIO

NOMEAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA DE FIEL DEPOSITÁRIO. A intimação do procurador do ora agravante no Diário Eletrônico da Justiça e a carga processual, por representante do executado, no prazo para oposição de Embargos à Execução, dispensou o edital ou qualquer intimação pessoal de que o executado, ora agravante, estava sendo nomeado depositário fiel do bem imóvel objeto da constrição, conforme determina o artigo 659, § 5º do CPC. Verificando-se o comportamento procrastinatório do agravante de petição, no decorrer da execução, bem como não havendo argumentação válida para a recusa do executado em assumir o encargo de fiel depositário, lícito o ato do juízo da execução ao nomeá-lo, de forma compulsória, principalmente por se tratar de bem imóvel, com remoção fisicamente impossível, e, sendo o agravante o proprietário e possuidor do bem constricto é a única pessoa que poderia assumir os encargos e responsabilidades inerentes ao depósito do bem. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0103400-67.2005.5.03.0027 **(PJe)**. Agravo de Petição. Rel. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2018, P. 1326).



DEPÓSITO RECURSAL

DESERÇÃO

RECURSO NÃO CONHECIDO POR DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA IMPRÓPRIA. Nos termos do art. 899, §4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, em vigor desde 11.11.2017, não se admite a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP para recolhimento do depósito recursal, pois "O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança ". Note-se que a nova regra entrou em vigor a partir do dia 11 de novembro de 2017 e que o depósito realizado nos autos se verificou após a alteração legislativa, ou seja, em 01/02/2018. Não atendido o requisito do preparo em razão da utilização de guia imprópria, mantenho a decisão que deixou de conhecer do recurso ordinário do reclamado por deserto. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010415-60.2017.5.03.0059 **(PJe)**. Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Rel. Luiz Ronan Neves Koury. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/05/2018, P. 788).



DIREITO À INFORMAÇÃO

LEGALIDADE

EMPRESAS GERENCIADORAS DE RISCO DE TRANSPORTE. CADASTRO DE DADOS. CAMINHONEIROS. INFORMAÇÕES PRESTADAS A TRANSPORTADORAS E SEGURADORAS. RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL TRABALHISTA. Se por um lado, o direito à informação é direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição, por outro, também é direito fundamental o de acesso ao trabalho e a não discriminação, consoante o disposto no inciso XXX do art. 7º da C.R./88 e na Lei 9.029/95. A harmonização se dá pela verificação, no caso concreto, da inexistência de discriminação ou ato ilícito. A informação sobre a qual o Reclamante pretende abstenção de compartilhamento é pública e de fácil acesso, referindo-se à existência do processo judicial criminal em seu desfavor. Tal informação disponibilizada inicialmente de forma pública na rede mundial de computadores pelo Tribunal de Justiça do Ceará, não pode ser obstada pelo Poder Judiciário Trabalhista, a quem não é dado interferir na dinâmica de funcionamento e de tratamento de informações pelas empresas gerenciadoras de risco de transporte, salvo, evidentemente, se comprovados abuso e lesão, o que não se verificou no caso sub examen. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010948-07.2017.5.03.0063 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/05/2018, P. 1380).



DIREITO INTERTEMPORAL

APLICAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. EFEITO RETROATIVO (APLICAÇÃO NO PASSADO). EFEITO IMEDIATO (APLICAÇÃO NO PRESENTE). CONTRATO DE TRABALHO JÁ EXTINTO, EM CURSO OU FIRMADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI NOVA. IRRETROATIVIDADE (ULTRATIVIDADE) E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Quando se trata de perquirir acerca da aplicação temporal de nova lei, de modo a definir se os novos preceitos legais atingem os contratos de trabalho já findos, os contratos em curso ou se aplicam apenas aos novos pactos empregatícios surgidos após 11/11/2017, cabe distinguir no conflito de leis no tempo, dentre o efeito retroativo (aplicação no passado) e o efeito imediato da lei (aplicação no presente). Importante, ainda, investigar quais são os fatos exauridos inteiramente, sob a vigência da lei antiga, e aqueles surgidos no regime da lei anterior, que prosseguem até serem atingidos pela lei nova, ou aqueles que se iniciam após a vigência da novel lei. Portanto, é preciso diferenciar, em primeiro lugar, se o contrato de trabalho já foi extinto, se em curso ou se se iniciou após a vigência da lei nova. A partir daí, cabe ao julgador observar o princípio da irretroatividade da lei, que veda a nova lei atingir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada nos exatos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Na sucessão das leis no tempo tais garantias constitucionais se aplicam a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção, de forma a resguardar a segurança, a certeza e a estabilidade nas relações jurídicas. Nesses termos, será possível estabelecer a extensão dos efeitos da lei já revogada sobre relações jurídicas nascidas e extintas sob seu império, em que pese a plena vigência da lei nova, posto que esta deve projetar seus efeitos para o futuro, conforme preceitua o artigo 6º da Lei de Introdução às normas de Direito brasileiro, não atingindo os fatos anteriores, nem os efeitos anteriores desses fatos. Fica assim assegurada a eficácia da lei velha ou, em outras palavras, a ultratividade desta, bem como o respeito aos limites constitucionais que deve fundamentar o legislador e o julgador. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011042-77.2016.5.03.0163 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/05/2018, P. 1494).

REFORMA TRABALHISTA. LEI 13.467/17. INTERTEMPORALIDADE PROCESSUAL.

As teorias clássicas da intertemporalidade processual podem ser resumidas em 3 vertentes: (i) Teoria da Unidade do Processo; (ii) Teoria da Autonomia das Fases (postulatória, instrutória, decisória, recursal e executória) e (iii) Teoria dos Atos Isolados. O CPC de 2015 parece indicar a adoção, em seu art. 14, de uma forma geral, da teoria dos atos isolados, de aplicação imediata aos processos em curso, sem retroação, preservando a lei da data da prática dos atos. Todavia, o próprio CPC já mitiga tal teoria, ao distinguir entre 'atos praticados' e 'situações jurídicas consolidadas', que é uma clara indicação de que a teoria dos atos isolados pode e deve ser combinada com a teoria da autonomia das fases processuais. Há outros exemplos de mitigação da teoria dos atos isolados, como o art. 1047 do CPC, que opta pela lei vigente à época em que a prova foi requerida ou determinada ex officio pelo juiz, não pela data da produção da respectiva prova. Por outro lado, o TST já acenou até mesmo com a adoção de uma teoria mais radical, a da unidade do processo, por ocasião da promulgação da Lei 9957/2000,

ocasião em que se alterou a parte processual da CLT, oportunidade em que tal teoria foi adotada pela jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, vazada na OJ 260 da SDBI-1, que somente admitiu a aplicação do rito sumaríssimo aos processos iniciados após a vigência da nova lei. Dessa forma, toda a discussão entre as partes é anterior à vigência da Lei nº 13.467/17, não devendo ser aplicada ao caso em exame. Especialmente em relação aos honorários advocatícios, em face da autonomia da fase postulatória, deve prevalecer, em relação à petição inicial, a lei vigente à época em que foi proposta a reclamação trabalhista, porquanto, diferente do processo civil, a sucumbência recíproca era um instituto inexistente no processo do trabalho. Não se imprime eficácia retroativa a situação processual postulatória já consolidada, por expressa vedação pelo art. 14 do CPC de 2015. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011731-78.2015.5.03.0027 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2018, P. 845).



DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

DANO MORAL

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O poder diretivo do empregador não pode ser exercido abusivamente, como no caso em apreço, em que a reclamante foi dispensada no decorrer de tratamento médico, ainda que apta para o serviço, mas imediatamente após retorno do afastamento decorrente do quadro de saúde, o que permite concluir que a empresa procedeu a dispensa obreira em face da doença que a acometia, comprometendo os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF). Evidencia-se, assim, o ato ilícito praticado pela ré e a causalidade com o dano moral sofrido pela reclamante, que se viu destituída de seu trabalho no momento em que mais precisava, sendo indubitosa a angústia e o sofrimento moral daí advindos. Presentes, portanto, os requisitos para deferimento da indenização por dano moral (arts. 186, 187 e 927 do Código Civil). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011560-52.2016.5.03.0071 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/05/2018, P. 691).

INDENIZAÇÃO

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - ART. 4º, II, DA LEI Nº 9.029/95. APLICAÇÃO. Constatada a natureza discriminatória da dispensa, tem-se que é facultada à laborista a conversão da reintegração prevista no inciso I do art. 4º da Lei nº 9.029/95 na indenização estipulada no inciso II do mesmo dispositivo legal, correspondente à remuneração do período de afastamento, em dobro, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010771-40.2017.5.03.0064 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/05/2018, P. 2539).



DOENÇA DEGENERATIVA

INDENIZAÇÃO

DOENÇA DEGENERATIVA. A lei acidentária exclui do conceito de doenças do trabalho as enfermidades degenerativas, pois, a princípio, os empregados que padecem desses males são mais vulneráveis ao adoecimento independentemente das condições a que estão expostos no ambiente de trabalho. Nessas hipóteses, a doença se manifesta no trabalho, mas não pelo trabalho; acontece no trabalho, mas não tem o trabalho como fator de causalidade. In casu, a perícia realizada concluiu que a patologia que acometeu o reclamante se deu por fatores determinantes do próprio organismo (doença degenerativa), bem como em razão do histórico funcional (trabalho desde os treze anos de idade), razão pela qual indevida a indenização por dano moral e material pleiteada. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011653-25.2016.5.03.0100 **(PJe)**. Recurso ordinário. Rel. Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/05/2018, P. 795).



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECURSO PROTELATÓRIO – MULTA

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ OU INTUITO PROTELATÓRIO. NÃO CABIMENTO. Para que se possa condenar a parte por litigância de má-fé, faz-se imprescindível que a conduta se enquadre nas hipóteses expressamente elencadas no art. 793-B da CLT. A aplicação da sanção processual pela oposição de embargos de declaração só se justifica quando verificada a manifesta intenção protelatória, procrastinatória ou reveladora da má-fé por parte da parte embargante. In casu, a mera interposição de embargos de declaração pela autora não evidencia a intenção da parte de atrasar o feito, eis que ela é a maior interessada na rápida solução da lide. Nesse sentido, impõe-se excluir a multa fixada com lastro no art. 793-C da CLT. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0012460-17.2017.5.03.0098 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/05/2018, P. 1817).



EMPREGADO DOMÉSTICO

HORA EXTRA

EMPREGADO DOMÉSTICO. HORAS EXTRAS. A partir da publicação da Lei Complementar nº 150/2015 passou a ser "obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo" (art. 12). Ausentes os registros de horário referentes a parte do período contratual, compreendido na vigência da referida norma, a jornada de trabalho do empregado deve ser fixada, para fins de apuração das horas extras, com base nos

horários indicados na petição inicial. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010755-78.2017.5.03.0099 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/05/2018, P. 1577).



EXECUÇÃO

ADJUDICAÇÃO

ADJUDICAÇÃO. CRÉDITO INFERIOR AO VALOR DO BEM PENHORADO. DEPÓSITO DA DIFERENÇA. O art. 876 do CPC dispõe que é lícito ao exequente requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados, oferecendo preço não inferior ao da avaliação. Sendo o valor do crédito inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação deverá depositar de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado, nos termos do inciso I do § 4º do art. 876 do CPC. Assim, a adjudicação dependeria do prévio depósito do valor da diferença entre a avaliação e o crédito exequendo, não sendo possível a realização de adjudicação parcial ou proporcional, como pretendem os exequentes. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0133000-15.1999.5.03.0102 **(PJe)**. Agravo de Petição. Rel. Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2018, P. 1049).

CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS) – CONSULTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO (CCS). CONSULTA. POSSIBILIDADE. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS) permite sejam requisitadas informações referentes aos dados constantes do cadastro pelo Poder Judiciário, CPs, Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) e outras autoridades, quando devidamente habilitadas e legitimadas para tanto e tem se revelado de grande utilidade na eficácia das execuções. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011575-56.2015.5.03.0103 **(PJe)**. Agravo de Petição. Rel. Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/05/2018 P.1341).

DÉBITO - PARCELAMENTO

PARCELAMENTO DE DÍVIDA NOS MOLDES DO ART. 916 DO CPC. DISPOSITIVO LEGAL INAPLICÁVEL À EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA SE AUSENTE CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE DE QUIESCÊNCIA A QUALQUER MOMENTO. A finalidade do parcelamento previsto no art. 916 do CPC é a diminuição da litigiosidade em execuções judiciais de título executivo extrajudicial. O benefício serve como um incentivo ao pagamento para aqueles executados que, muitas vezes, apresentam embargos pela dificuldade momentânea de disponibilização de recursos financeiros. Em regra, não se aplica o referido mecanismo à execução de sentença trabalhista, pois o reconhecimento do crédito inerente ao parcelamento é incompatível com as finalidades da execução de sentença trabalhista, de liquidar valores e buscar a célere satisfação da pretensão executória. A executada não tem o direito de obter o parcelamento nos moldes propugnados. O exequente é que poderá, a qualquer

momento, mediante um juízo de conveniência e oportunidade, aquiescer com a pretensão da executada. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011099-71.2017.5.03.0095 **(PJe)**. Agravo de Petição. Rel. Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2018, P. 1239).



FERROVIÁRIO

DANO MORAL

MAQUINISTA. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. DANO MORAL.

Positivada a submissão do empregado a condições precárias e degradantes de trabalho, notadamente para se alimentar e realizar suas necessidades fisiológicas, não padece dúvida acerca da vulneração da dignidade obreira, ensejando a reparação por danos morais, a teor dos arts. 5º, incisos V e X, da Constituição e 186 e 927 do Código Civil. Em que pesem as particularidades atinentes à função, tal ônus deve ser suportado pela empresa (art. 2º da CLT), que deve diligenciar no sentido de oferecer todo conforto possível àqueles que concorrem para o alcance de seus resultados, pois não se pode lidar com pessoas da mesma forma como se opera uma máquina. Acima do lucro se encontra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CR), princípio fundamental que lastreia toda a ordem constitucional. No caso vertente, ficou comprovado que os maquinistas eram relegados à própria sorte, no que se refere às condições sanitárias do local de trabalho, porquanto grande parte das locomotivas sequer apresentava banheiro ou água potável. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011211-55.2015.5.03.0048 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/05/2018, P. 2203).



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

SUCUMBÊNCIA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

AJUÍZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. A Lei n. 13.467/17 trouxe significativas modificações, dentre as quais também a previsão, contida no novel art. 791-A da CLT, de que os honorários advocatícios decorrem meramente da sucumbência, em contraposição ao até então estabelecido, que afastava essa possibilidade (Lei 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do c. TST). É certo que o novo regramento, a respeito dos honorários advocatícios, em face da teoria do isolamento dos atos processuais, somente se aplica às ações ajuizadas após o início da vigência da Lei n. 13.467/17, sendo esse o caso dos autos. Dessa forma, prevalece a condenação da parte ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto deferidos em face das disposições da Lei 13.467/17, vigente à época do ajuizamento da ação, observada, contudo, a partir da publicação desta decisão, a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência da parte, na forma da lei (artigo 791-A, parágrafo 4º da CLT). (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011698-

71.2017.5.03.0010 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/05/2018, P. 623).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A DA CLT, INCLUÍDO PELA LEI 13.467/17. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Em que pese a existência de corrente doutrinária diversa, a qual entende que o marco temporal para a aplicação do regramento relativo aos honorários de sucumbência é a data da prolação da sentença (teoria da sucumbência), o entendimento então prevalecente é que, no caso o marco temporal para a aplicação do novo regramento a respeito de honorários de sucumbência é a data do ajuizamento da ação (teoria da causalidade). O empregado, que ajuizou a ação trabalhista sob a égide da antiga legislação, não pode ser surpreendido com condenação ao pagamento de honorários, eis que, ao tempo do ajuizamento da demanda, não poderia aquilatar os riscos do insucesso quanto à formulação de determinados pedidos, diante da superveniência de lei que poderia vir a onerá-lo com pagamento de honorários advocatícios, o que naquele momento não era previsível. Logo, dada a natureza híbrida dos honorários advocatícios (material e processual), a condenação ao pagamento da verba somente poderá ser imposta nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, haja vista a garantia de não surpresa, corolário do princípio constitucional da segurança jurídica. No caso vertente, não em deferimento de honorários advocatícios na forma disciplinada na Lei no artigo 791-A, 3º da CLT, eis que a presente ação trabalhista foi proposta em 30/06/2016, antes da vigência da Lei 13.467/217, sob pena de ignorar o princípio da segurança jurídica, em verdadeira "decisão surpresa" às partes. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011172-52.2016.5.03.0168 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2018 P. 1151).



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

PROCESSO DO TRABALHO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. COMPETÊNCIA. Considerando a retenção da importância correspondente a 30% do valor bruto do crédito da credora, em benefício dos patronos da exequente, sob o título de honorários advocatícios contratuais, sem que fosse apresentado o contrato de honorários firmado entre as partes, deve prevalecer o percentual arbitrado sob o título, pelo d. Juízo da execução, com vistas a proteger o crédito trabalhista. No caso, não há extrapolação da competência da Justiça do Trabalho, já que não foi apresentado no presente feito o contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes, o que não impede, no entanto, que, no juízo próprio, seja demonstrado que a contratação ocorreu nos moldes alegados pelos recorrentes. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010805-90.2013.5.03.0149 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/05/2018, P. 663).



HORA EXTRA

MINUTOS

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não se pode olvidar que o empregado, a partir do momento em que ingressa nas dependências da empresa, já passa a se submeter ao seu poder hierárquico e a sofrer os efeitos do regulamento empresarial. Tanto é assim que, por exemplo, se agredir um colega ou superior, poderá sofrer as penalidades admitidas pelo Direito do Trabalho, como a suspensão ou mesmo a dispensa por justa causa. A permanência do empregado nas dependências do estabelecimento do empregador, antes e/ou após o horário de trabalho, tem como maior beneficiário o próprio empregador, que garante a continuidade da produção, ao menos em potencial. Destarte, independentemente das atividades exercidas nas dependências da empresa antes do registro do ponto, o tempo despendido para tanto deve ser considerado à disposição, como assentado na jurisprudência, retratado na Súmula 366 do TST e Tese Jurídica Prevalente 15 deste Regional. Deve ser aplicada a construção jurisprudencial desenvolvida sob a égide da redação original do art. 4º da CLT, para os fatos ocorridos anteriormente à sua alteração, efetivada pela Lei 13.467/2017. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010068-19.2017.5.03.0094 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2018, P. 517).

PARTICIPAÇÃO - REUNIÃO

HORAS EXTRAS. REUNIÕES FORA DA JORNADA. ÔNUS DA PROVA. Havendo prova oral firme e convincente no sentido de que os registros de horário não refletiam a real jornada praticada, (art. 818 da CLT e art. 373, I do NCPC), em virtude da realização de reuniões fora da jornada contratual, forçoso concluir pela condenação da reclamada ao pagamento das horas extras não registradas. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010775-17.2015.5.03.0042 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2018, P. 1126).



HORA IN ITINERE

TRANSPORTE PÚBLICO

HORAS IN ITINERE. EMPRESA EM LOCAL DE FÁCIL ACESSO E SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. RESIDÊNCIA DO EMPREGADO EM LOCAL NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO EM HORÁRIO COMPATÍVEL. A teor do art. 58, § 2º, da CLT, na redação anterior à Lei n. 13.467/17, é o local de trabalho que deve ser de difícil acesso ou não servido por transporte público para caracterização das horas in itinere. Por outro lado, se é a residência do empregado, e não o local de trabalho, que não é servido por transporte público regular em horário compatível com a jornada de trabalho, não se preenchem os requisitos das horas in itinere. (TRT 3ª Região. Sexta

Turma. 0010689-18.2016.5.03.0040 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2018, P. 1112).



INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

CABIMENTO

GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO APLICÁVEL. Não é cabível a aplicação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando a discussão gira em torno da inclusão no polo passivo da demanda de responsável solidário pelo débito exequendo, instituto que tem regulação própria prevista no art. 2º da CLT e desafiaria embargos à execução. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010141-97.2015.5.03.0146 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Rosemary de Oliveira Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/05/2018, P. 2285).



INTIMAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT)

INTIMAÇÃO - DISPONIBILIZAÇÃO NO DEJT. É válida a intimação realizada via DEJT em nome de advogado constituído pertencente a outro estado da federação, com expressa citação do número da sua OAB, por atender ao disposto no art. 272, § 2º, do CPC/2015. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010844-05.2017.5.03.0131 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Antonio Neves de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2018, P. 1736).



JORNADA DE TRABALHO

CONTROLE DE JORNADA POR EXCEÇÃO

CONTROLES DE PONTO. MARCAÇÃO 'POR EXCEÇÃO'. CHANCELA SINDICAL. VALIDADE. O registro da jornada adotado pela empresa até 2013 é autorizado por norma coletiva, sistema alternativo regido pela Portaria 373/11, do MTE, com registro automático da jornada através do sistema eletrônico, assinalando-se por apontamento apenas as exceções ocorridas durante o mês, tais como horas extras, faltas, suspensões, atrasos e licença médica (ACT 2011/2012). A transação que conta com a participação do sindicato representante das categorias tem validade, conforme art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que impõe o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011711-76.2016.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Maria Stela Alvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud.30/05/2018, P. 1579).

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017 (MODERNIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA) À luz do entendimento consubstanciado na Súmula 423 do TST, a avença coletiva sobre a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento é válida, observado o limite de 08(oito) horas diárias. Com a alteração da norma celetizada, trazida pela Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, tal situação foi alterada. Isto porque a redação do inciso I do artigo 611-A dispõe sobre a prevalência da negociação coletiva da jornada de trabalho, ressalvados os limites constitucionais estabelecidos para essa matéria, e a Constituição Federal não impõe a limitação diária antes fixada pelo TST. E nem será o caso de invocar-se direito adquirido ou ato jurídico perfeito pois não havia lei, mas apenas entendimento jurisprudencial desautorizando a negociação coletiva, e que já se encontra superado e banido pela nova legislação (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010339-69.2016.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/05/2018, P. 1391).

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ATIVIDADE INSALUBRE – PRORROGAÇÃO

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS. ATIVIDADE INSALUBRE. HORAS EXTRAS. Nos termos do art. 60 da CLT, se a atividade desenvolvida pelo empregado é insalubre, quaisquer prorrogações somente poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. Referida norma é de caráter cogente e indisponível, por traduzir medida protetiva destinada a reduzir os riscos à saúde e à segurança do trabalhador (art. 7º, XXII, da Constituição da República), não existindo qualquer margem para sua flexibilização, seja na esfera individual, seja no âmbito coletivo. Esse entendimento abrange inclusive o elastecimento da jornada especial definida em benefício daqueles que se ativam em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição da República). Todavia, no caso destes autos, o período em que a autora esteve laborando em condições insalubres não coincide com o período em que esteve cumprindo sua jornada no sistema de turnos ininterruptos de revezamento, o que resulta na validade da norma coletiva que estendeu a jornada para oito horas diárias sem autorização do Ministério do Trabalho e Emprego. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011837-14.2016.5.03.0089 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/05/2018, P. 594).



JUSTA CAUSA

DESÍDIA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES. Como ato extremo que é, a dispensa do empregado por justa causa só se justifica diante da

prática, pelo obreiro, de ato grave, capaz de macular definitivamente a fidúcia que deve nortear toda relação de trabalho, tornando assim impraticável a continuidade do vínculo empregatício. Visando tipificar as condutas que podem resultar na dispensa por justa causa do empregado, o art. 482 da CLT elencou os atos do trabalhador que, por serem considerados graves, autorizam a aplicação da medida extrema pelo empregador. Com efeito, em sua alínea "e", o aludido artigo prevê que constitui falta grave, a justificar a rescisão contratual pelo empregador, a desídia do empregado no desempenho das suas respectivas funções. Desídia, segundo a mais banal definição, é incúria, desleixo, desatenção, falta de zelo ou negligência do empregado em relação às funções laborais que lhe foram confiadas por meio do contrato de trabalho. Nessa modalidade de falta grave, o trabalhador demonstra claramente desinteresse, ou mesmo indiferença, pelas atividades que lhe foram outorgadas pelo empregador, passando a negligenciá-las ou a exercê-las com descuido, desleixo e/ou falta de atenção. Trata-se, em última análise, de um estado de espírito no qual o obreiro se encontra claramente desvinculado e à parte de suas atribuições laborais, deixando de lado todo o senso de responsabilidade e de dever que se espera de qualquer empregado no cumprimento do contrato de trabalho. Em palavras simples e diretas: o trabalhador demonstra, por meio de atos concretos e inequívocos, que os serviços para os quais foi contratado não mais lhe interessam, pouco lhe importando se serão bem ou mal executados. A desídia pode se manifestar de diversas formas, desde erros grosseiros e reiterados na execução dos serviços, resultantes da desatenção do empregado, até faltas injustificadas e atrasos constantes ao trabalho, que evidenciam a intenção do trabalhador de postergar o máximo possível o momento da execução dos serviços. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011289-69.2017.5.03.0148 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2018, P. 934).



JUSTIÇA GRATUITA

DECLARAÇÃO DE POBREZA

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 13467/17. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. É certo que a Lei n. 13.467/17 dispõe, no art. 790, § 4º, da CLT, que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Considerando-se a presunção de boa-fé, bem assim o princípio protetivo ao trabalhador hipossuficiente, que rege o direito do trabalho, a declaração de miserabilidade é suficiente para comprovar a aludida condição e dar arrimo à concessão dos benefícios da Justiça gratuita. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0012030-92.2015.5.03.0144 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/05/2018, P. 3097).

CONCESSÃO

JUSTIÇA GRATUITA. ART. 790, §3º, DA CLT - Uma vez que a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a concessão da justiça gratuita se

condiciona ao preenchimento das novas regras introduzidas no art. 790, §3º, da CLT. Assim, considerando que a cópia da CTPS juntada com inicial comprova que a empregada percebia remuneração inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não há dúvidas quanto ao seu direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011570-38.2017.5.03.0079 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Maria Stela Alvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/05/2018, P. 1373).

SINDICATO

SINDICATO-AUTOR. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS. O requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi formulado pelo Sindicato autor à singela alegação de tratar-se de entidade assistencial sem fins lucrativos, circunstância que, segundo o recorrente, geraria "presunção de impossibilidade de arcar com as custas processuais". Ocorre que o C. TST tem estendido às pessoas jurídicas, em caráter excepcional, os benefícios da justiça gratuita, desde que haja prova inequívoca da dificuldade financeira, o que, no entanto, não se verificou no caso em análise, uma vez que o Sindicato-autor não cuidou de comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Assim, nego os benefícios da justiça gratuita e, em consequência, não conheço do recurso interposto, por deserto. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010534-28.2017.5.03.0186 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/05/2018, P. 801).



LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

CUSTAS - DEPÓSITO RECURSAL

EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. As empresas em processo de liquidação extrajudicial não perdem a disponibilidade econômica de seus ativos e processo produtivo, tampouco a administração de seus bens, tal como ocorre com a massa falida. Não havendo prova cabal de que a reclamada esteja enfrentando grave crise econômico-financeira que a impeça de arcar com as despesas processuais, permanece obrigada a efetuar o prévio recolhimento das custas e do depósito recursal. Ausente tais recolhimentos, como na presente hipótese, o recurso não pode ser conhecido, por deserto. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010233-40.2017.5.03.0135 **(PJe)**. Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Rel. Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/05/2018, P. 1284).



MANDADO DE SEGURANÇA

CONCESSÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONTIDOS NA LEI Nº 13.467/2017 INTITULADA "REFORMA TRABALHISTA". INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS AJUIZADOS EM DATA ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. Viola direito líquido e certo da parte autora, amparável pela via do Mandado de Segurança, quando a autoridade apontada como coatora, no curso do processo ajuizado em data anterior a 11 de novembro de 2017, determina a emenda da petição inicial para que sejam observados os novos requisitos contidos no art. 840 da CLT, imprimidos pela Lei 13.467/2017. A nova norma processual tem aplicação imediata, mas não pode ela retroagir para alcançar os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas à luz da disciplina da norma revogada. Violação do art. 14 do CPC. Segurança concedida. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0011797-71.2017.5.03.0000 **(PJe)**). Mandado de Segurança. Rel. Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/05/2018, P. 409).

LEGITIMIDADE PASSIVA

MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO nº 2.780/16-TCU-Plenário. ILEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DE ÓRGÃO FEDERAL SUBMETIDO AO CONTROLE DO TRIBUNAL DE CONTAS. O Tribunal Regional do Trabalho-3a. Região, Órgão integrante do Poder Judiciário, exerce função jurisdicional, mas pratica atos administrativos, dentre os quais, os que se vinculam à vida funcional dos servidores. No exercício de atos próprios do Administrador Público, o Presidente do Tribunal, atuando como gestor da coisa pública, deve obediência às leis e atos normativos acerca de aplicação de recursos de mesma natureza, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da CR). Sujeita-se, outrossim, à fiscalização contábil, financeira e orçamentária definida pelo Congresso Nacional, auxiliado pelo Tribunal de Contas da União, na forma dos artigos 70 e 71, caput, ambos da CR. Desta forma, aquela autoridade, quando pratica ato administrativo como extensão do comando do TCU, não é parte legítima para responder à ação mandamental, em que se buscou discutir primordialmente a legalidade de medida imposta pela Corte de Contas. Tal irresignação deve se dar por outra via, ainda que mandamental, mas perante a Suprema Corte Constitucional. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010036-68.2018.5.03.0000 **(PJe)**). Mandado de Segurança. Rel. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/05/2018, P. 451).



MOTORISTA

TRABALHO EXTERNO - JORNADA DE TRABALHO – CONTROLE

MOTORISTA EXTERNO. LABOR COMPATÍVEL COM A FIXAÇÃO DE JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, CLT. O fato de o empregado executar atividades externas ao estabelecimento da empresa, por si só, não implica, necessariamente, no

reconhecimento de que não se sujeita à jornada normal de trabalho por aplicação do artigo 62, inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto essa excludente somente incide em caso de o trabalho externo ser incompatível com o controle da jornada. Assim, o empregado que sofre controle indireto de horário, ainda que exerça atividade externa, está abrangido pelas disposições gerais do Capítulo II, Título II, da CLT, que estabelecem os limites da jornada normal de trabalho. Na hipótese, restou provado nos autos que não havia a impossibilidade de se controlar a jornada de trabalho do obreiro, podendo a Reclamada precisar os horários do Autor, com base nos registros efetuados pelo rastreamento de satélite. Essa situação evidencia a possibilidade do controle de jornada, tornando-se inaplicável o dispositivo consolidado acima referenciado. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010105-84.2016.5.03.0028 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/05/2018, P. 1170).



NORMA COLETIVA

JUNTADA

INSTRUMENTO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE JUNTADA. Constitui dever da parte, que busca o reconhecimento do direito com suporte em disposição constante de norma coletiva, promover a sua juntada aos autos. O julgador não é obrigado a conhecer das disposições normativas, porquanto não são normas legais, motivo pelo qual incumbe ao interessado fazer a juntada de tais instrumentos normativos. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010997-67.2017.5.03.0186 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Camilla Guimarães Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/05/2018, P. 763).



NULIDADE

AUSÊNCIA – PREJUÍZO

NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Na processualística trabalhista somente há nulidade quando, dos atos inquinados, resultar manifesto prejuízo às partes, nos termos do art. 794 da CLT. Embora incontroverso que a Executado foi intimada na pessoa do seu antigo patrono para manifestar-se sobre os cálculos da contribuição previdenciária e quitação da dívida sob pena de execução, sendo certo que somente após o bloqueio de suas contas teve ciência do cálculo efetuado pelo SLJ, entende este Juízo que não houve prejuízo à Executada, eis que não provada a quitação do montante devido ao INSS, sobretudo, ainda, porque se abrirá prazo para a oposição dos Embargos à Execução, ocasião em que os cálculos poderão ser amplamente discutidos pela Agravante. Aclare-se que o CPC, em seu art. 854, autoriza a penhora on line do Executado, sem a sua prévia ciência, cabendo a este arguir, após o bloqueio, que a quantia indisponível seja impenhorável ou excessiva, o que não fez a Agravante. Aliás, o valor ínfimo bloqueado, R\$52,21 (f. 478), em execução de valor superior a trinta mil reais, serve apenas para realçar a inexistência do manifesto prejuízo para que se pudesse caracterizar a

inocorrente e suposta nulidade. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001771-06.2011.5.03.0103 AP. Agravo de Petição. Rel. Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/05/2018, P. 1564).



OBRIGAÇÃO DE FAZER / OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

MULTA DIÁRIA

MULTA PARA COMPELIR O DEVEDOR AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASTREINTES. As denominadas astreintes, que surgiram no direito francês justamente com a finalidade de impor o cumprimento das decisões judiciais, configuram penalidade por demais conhecida e de caráter salutar, há muito incorporada à legislação processual pátria. Com efeito, o artigo 497 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, por força do artigo 769 da CLT, faculta ao Juiz, nas obrigações de fazer e não fazer, a imposição de medida que assegure efeito prático ao provimento. Tal pena não tem a finalidade de satisfazer a obrigação ou de substituí-la, mas de compelir o devedor ao seu cumprimento e não se confunde com a cláusula penal, podendo, inclusive, ser imposta sem limitação de montante de valor. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0012156-57.2015.5.03.0043 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/05/2018, P. 727).



PENHORA

DINHEIRO

EXECUÇÃO. PENHORA - NUMERÁRIO. A penhora de valores em conta bancária de pessoa jurídica destinada a guarda de valores para o pagamento de salários de empregados (da titular da conta) não possui a proteção prevista no artigo 833, IV, do CPC, porquanto, neste caso, a reserva de montantes se faz por mero ato volitivo da empregadora/executada, não tendo as quantias sido transferidas ao patrimônio jurídico dos empregados - quanto, então, passarão a ostentar a natureza jurídica salarial. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011705-18.2016.5.03.0004 **(PJe)**. Agravo de Petição. Rel. Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/05/2018, P. 1969).

SALÁRIO

PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO RECEBIDO PELO EXECUTADO. LEGALIDADE. ARTIGOS 529, §3º, E 833, §2º, DO CPC/15. Consoante a normatização inscrita no § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza-se a penhora de percentual dos salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar, não sendo mais a penhora restrita, tão somente, às prestações de alimento. Tanto é assim que o Tribunal

Pleno do TST alterou, em setembro de 2017, a redação da OJ 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada. Logo, nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, a impenhorabilidade de salários não se aplica "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais". Desse modo, conquanto a possibilidade restrita de apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da norma inscrita no § 3º do artigo 529 do NCPC, compatibilizando-se, assim, os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. Precedentes do TST. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010050-77.2014.5.03.0134 **(PJe)**. Agravo de Petição. Rel. Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/05/2018, P. 875).



PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

FORMULÁRIO – PREENCHIMENTO

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO A FATOR DE RISCO. OBRIGATORIEDADE DE INSERÇÃO NO FORMULÁRIO. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de um formulário a ser preenchido pelas empresas deve conter dados administrativos, entre eles, as atividades exercidas pelo trabalhador, além de registros ambientais, tais como agentes insalubres e perigosos aos quais se encontrava exposto o trabalhador, sua intensidade e concentração. No caso vertente, as circunstâncias apuradas do laudo pericial são suficientes para determinar a postulada retificação do PPP, eis que restou comprovada a exposição do trabalhador a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física. O empregado não pode ser prejudicado pelo preenchimento unilateral pelo empregador do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, uma vez que tem direito a pleitear o pagamento ou a revisão de benefícios perante o INSS com base neste documento. Neste viés, é de se amparar a pretensão do autor no que tange ao pedido de retificação do PPP. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011239-34.2016.5.03.0033 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/05/2018, P. 2257).



PETIÇÃO INICIAL

APROVEITAMENTO - PEÇA PROCESSUAL

PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DA PEÇA PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. Ainda que a petição inicial não

prime pela melhor técnica, havendo possibilidade de se entender os fundamentos das pretensões e tendo sido formulados pedidos certos, determinados e inteligíveis, deve o juiz deve apreciar e julgar os pedidos deduzidos pelo autor, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), observados os estritos limites da lide. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010923-28.2017.5.03.0084 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/05/2018, P. 861).

PEDIDO - INDICAÇÃO – VALOR

AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA INICIAL DO PEDIDO COM O SEU RESPECTIVO VALOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 840, §§ 1º E 3º DA CLT. A Lei 13.467/2017 passou a exigir novo pressuposto da petição inicial, consistente na indicação do pedido com o seu respectivo valor (art. 840, parágrafo 1º, da CLT). Assim, necessária seria a delimitação dos períodos contratuais nos quais a reclamante laborou em turnos fixos e aqueles nos quais ela laborou em turnos de revezamento para viabilizar a verificação do atendimento ao referido pressuposto, o que não se verificou. Imperioso concluir, portanto, que a reclamante não observou a exigência inserida no § 1º do art. 840 pela Lei 13.467/2017, porquanto não apresentou pedido certo, determinado e com indicação do valor, o que acarreta a extinção sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo terceiro do mesmo dispositivo. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010197-49.2018.5.03.0042 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2018, P. 1023).

LEI Nº 13.467/17. ART. 840, §1º, DA CLT. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS NA INICIAL. INÉPCIA. APLICAÇÃO DO ART. 321, DO CPC. Até a vigência da lei nº 13.467/17, a prévia liquidação dos pedidos somente se dava nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, e então, com a nova redação do §1º do art. 840 da CLT, esse requisito passou a ser observado também no rito ordinário, nesses termos: "Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". Observados os princípios da primazia da solução de mérito e da cooperação (artigos 4º e 6º, do CPC), em se tratando de pedido cuja liquidação seja exigível e verificando o juiz que a exordial não atende aos requisitos legais, deve oportunizar à parte que a emende no prazo de 15 dias (vício sanável), e somente se o autor não cumprir a diligência, indeferirá o pedido, conforme dispõe o art. parágrafo único do art. 321, do CPC. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011794-74.2017.5.03.0014 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2018, P. 672).

RETIFICAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. ORDEM DE RETIFICAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL PARA ADEQUAÇÃO AOS NOVOS REQUISITOS DO ARTIGO 840, PARÁGRAFO 1º, DA CLT. ILEGALIDADE. A eficácia da lei processual no tempo orienta-se pela teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual a lei nova não se aplica aos atos anteriores a sua entrada em vigor, mas apenas àqueles praticados durante sua vigência, em respeito à segurança jurídica. Assim, se a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, não é lícito ao Magistrado exigir a adequação da petição inicial aos novos requisitos do artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, sob pena de violação ao artigo 14 do CPC/2015 e ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CR/1988. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010153-59.2018.5.03.0000 **(PJe)**. Mandado de Segurança. Rel. Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/05/2018, P. 526).



PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

PROCESSO DO TRABALHO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 13.467/17. O novo dispositivo celetista regulando a prescrição intercorrente (art. 11-A introduzido pela Lei nº 13.467/17) e a respectiva contagem do prazo de dois anos nele previsto, somente pode ser considerado a partir de 11 de novembro de 2017, data de vigência da Lei nº 13.467/17 (art. 6º da referida Lei), observando-se ainda subsidiariamente os ditames da Lei nº 6.830/80 (art. 889/CLT). Constatado que a exequente sequer foi intimada para cumprimento de determinação judicial, após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17 e tenha permanecido inerte, não se verifica a incidência da prescrição intercorrente, na esteira do disposto no §1º do art. 11-A da CLT, que dispõe sobre a fluência do prazo prescricional. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0034400-75.2005.5.03.0060 **(PJe)**. Agravo de Petição. Rel. Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/05/2018, P. 2731).



PRINCÍPIO IN DUBIO PRO OPERÁRIO

APLICAÇÃO

INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. PROVA DIVIDIDA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO OPERARIO". A aplicação do princípio "in dubio pro operário" no exame de fatos e provas conflita com a teoria do ônus da prova atualmente sedimentada no Direito Processual do Trabalho. Diante disso, revelando-se os depoimentos das testemunhas contraditórios, decide-se em desfavor da parte autora, que era quem detinha o ônus probatório de afastar a presunção de gozo do intervalo intrajornada anotado nos cartões de ponto, encargo do qual não se desincumbiu satisfatoriamente (art. 818 da CLT e art. 373, inciso I do CPC). (TRT 3ª Região. Segunda

Turma. 0011019-12.2017.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2018, P. 727).



PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)

CADASTRAMENTO – ERRO

IRREGULARIDADE NO CADASTRAMENTO DO ENDEREÇO NO SISTEMA ELETRÔNICO PJe. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Com o advento da lei 11.419/06 que dispôs sobre a informatização do processo judicial e instituiu o processo eletrônico, adotando-se nova plataforma de acesso à justiça, impôs-se ao judiciário trabalhista que se adeque às novas situações apresentadas, nos termos da Lei. Isto porque os princípios gerais do processo devem estar em consonância para dar vazão a uma realidade onde prevalece a economicidade como referência central, observando-se que a celeridade da prestação jurisdicional é uma garantia constitucional prevista por meio da EC nº 45, inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República de 1988. Assim, uma vez que foi constatada a irregularidade no cadastramento do endereço da 6ª reclamada, no sistema do PJE, deveria ter sido concedido à parte autora prazo para sanar o equívoco, e, somente no caso de descumprimento da determinação é que o juízo "a quo" poderia indeferir a petição inicial e extinguir o processo, sem resolução de mérito, eis que os dados da autuação automática em cotejo com aqueles constantes da petição inicial deveriam ter sido conferidos pela unidade judiciária que realizaria a intimação da parte, nos termos do que dispõe o §3º do artigo 19 da Resolução 185 do CSJT. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011650-22.2017.5.03.0137 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2018, P. 1264).

DOCUMENTO – JUNTADA

SISTEMA PJE. VALIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTO. ÔNUS DO ADVOGADO PETICIONANTE. A validação é atribuição do próprio advogado, sendo certo que somente após a assinatura digital o documento anexado estará definitivamente protocolado, podendo ser então visualizado por terceiros. Nesse viés, enquanto não assinado, o documento será visto apenas pelo próprio causídico e o símbolo cadeado permanecerá aberto. O protocolo depende da assinatura digital, ocasião em que o símbolo do cadeado ficará fechado, significando que o documento foi validado. Nesse cenário, cumpria ao advogado, diante da noticiada indisponibilidade do Sistema PJe, em razão de manutenção programada, a diligência e precaução de se certificar quanto à efetiva protocolização do apelo. Recurso Ordinário desprovido. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0012250-38.2016.5.03.0053 (PJe). Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Rel. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/05/2018, P. 7047).

EXTINÇÃO DO PROCESSO

RITO INADEQUADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. Se o rito processual em que a ação foi classificada no PJE tornou-se inadequado em razão de escolha equivocada da parte autora não cabe outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito, exatamente como decidido na origem. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010268-52.2018.5.03.0074 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2018, P.1552).



PROTESTO JUDICIAL

VALOR DA CAUSA

PROTESTO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA. ACESSO À JUSTIÇA. O protesto judicial é uma medida preventiva que tem como finalidade conservar direitos, através de manifestação formal contra atos que a parte considere prejudiciais a seus interesses. É, portanto, uma medida jurídica, por meio da qual o credor científica o devedor da sua intenção de interromper o fluxo prescricional para resguardar situações jurídicas e conservar direito. Assim, pela inexistência de proveito econômico, uma vez que visa apenas a conservação de direitos e interrupção da prescrição, a atribuição do valor à causa nas ações de protesto judicial ocorre apenas por obrigatoriedade legal (art. 291/CPC), para fins fiscais, não havendo correspondência com eventual proveito econômico, d.m.v.do entendimento de origem. Sendo assim, há de prevalecer o valor dado à causa na petição inicial do protesto judicial, para fins de cálculo das custas processuais, entendimento que se harmoniza com a garantia de acesso à justiça, insculpida no art. 5º, XXXV/CR. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011896-91.2017.5.03.0145 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2018, P. 491).



PROVA TESTEMUNHAL

MULTA

RESPONSABILIDADE POR DANO PROCESSUAL. ATUAÇÃO DE MÁ-FÉ. O processo moderno caracteriza-se pela exigência de transparência de todos os atos nele praticados e da atuação ética do juiz e seus auxiliares bem como dos sujeitos imparciais do processo, como devem ser as testemunhas. O art. 793-D da CLT, ao regulamentar a aplicação da multa à testemunha que intencionalmente altera a verdade dos fatos, teve por objetivo coibir abusos e assegurar decisões mais justas e equânimes, o que se reverte em benefício das partes e de todos os jurisdicionados. O dispositivo em questão tem aplicação imediata, por se tratar de norma que dispensa regulamentação e não afronta o princípio da segurança jurídica, haja vista que não se pode admitir que a testemunha falte com a verdade em juízo. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011170-

78.2016.5.03.0137 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Luiz Ronan Neves Koury. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/05/2018, P. 746).



READAPTAÇÃO

REDUÇÃO SALARIAL

EMPREGADO READAPTADO. DIREITO À IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. A reabilitação profissional encontra-se prevista no Regime Geral de Previdência Social como um serviço prestado em prol dos segurados e de seus dependentes (art. 18, III, "c", da Lei 8.213/91), independentemente de carência (art. 26, V, da Lei 8.213/91). Tal serviço deve ser compreendido como direito do empregado e dever do empregador, já que as empresas com mais de 100 empregados devem manter profissionais reabilitados em seus quadros (art. 93 da Lei 8213/91). Desse modo, o salário-hora do empregado readaptado deve ser respeitado, ainda que seja alterada sua função, na medida em que ao trabalhador é assegurada a irredutibilidade nominal e a irredutibilidade em razão do número de horas trabalhadas (art. 7º, VI, da Constituição da República, e art. 468 da CLT), aplicando-se, por analogia, o disposto na OJ-SD11-396 do TST. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011134-65.2017.5.03.0019 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2018, P. 627).



REINTEGRAÇÃO

CABIMENTO

REVERSÃO DA DISPENSA - JUSTA CAUSA. A falta cometida pelo empregado a respaldar a dispensa por justa causa é aquela que, por sua gravidade, causa séria violação às obrigações contratuais, de modo a tornar inviável, pela quebra da fidúcia, a continuidade do vínculo empregatício. A infração de trânsito cometida pelo Autor, e em que pautada a penalidade máxima (ultrapassagem em local proibido), conquanto reprovável, não resultou em dano efetivo à empresa ou a terceiros, sequer havendo notícia de que tenha ensejado a aplicação de multa por parte do órgão fiscalizador. Nesse contexto, o fato isolado não se reputa de gravidade suficiente a respaldar, de plano, a dispensa por justa causa do empregado, sem anterior gradação de penalidades, sendo certo que, à época, contava o empregado com mais de 10 anos de serviços prestados à empresa. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010794-98.2016.5.03.0038 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2018, P. 566).



RELAÇÃO DE EMPREGO

TREINAMENTO

PERÍODO DE TREINAMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. A capacitação do empregado é de interesse do empregador, que utilizará os conhecimentos adquiridos no treinamento em benefício de seu empreendimento econômico. Não se mostra razoável que o processo seletivo dure 21 dias, com uma carga horária de 6 horas diárias, concessão de vale-transporte e assinatura de lista de presença, período em que a empregada era avaliada como se estivesse no contrato de experiência devidamente formalizado, tratando-se de uma verdadeira relação de emprego. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010542-95.2017.5.03.0059 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Luiz Ronan Neves Koury. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/05/2018, P. 816).



RESCISÃO CONTRATUAL

HOMOLOGAÇÃO - JUIZ DE PAZ

HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL PELO JUIZ DE PAZ. POSSIBILIDADE. ART. 477 DA CLT. Na ausência de representantes do sindicato a que o trabalhador está vinculado e de autoridades do Ministério do Trabalho, do Ministério Público e da Defensoria Pública, cabe ao juiz de paz atuar na homologação de rescisões de contrato de trabalho, conforme prevê o artigo 477 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010769-77.2017.5.03.0094 **(PJe)**. Reexame Necessário. Rel. Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2018 P. 919).



RESPONSABILIDADE

DIRIGENTE - ENTIDADE ESPORTIVA

AGRAVO DE PETIÇÃO - ENTIDADES DE PRÁTICAS DESPORTIVAS - RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS DIRIGENTES. A Lei n. 9.615/98, em seu artigo 27, dispõe a respeito da possibilidade de responsabilização dos dirigentes de entidades de prática desportiva, com seus bens pessoais, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica. Entrementes, para tanto, urge a prova cabal da aplicação de créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros, sendo que a mera presunção de gestão fraudulenta não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica do executado, para atingir bens dos dirigentes, sócios de associação, sem demonstração de que tenham praticado atos intencionais para fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica. Carente o processado de comprovação suficiente no aspecto, margem não há para inclusão do Presidente do clube demandado no polo passivo da execução, para fins de satisfação da dívida contraída pelo réu. Precedentes. Agravo desprovido ao enfoque. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011135-

34.2014.5.03.0026 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2018, P. 904).



SALÁRIO EXTRAFOLHA

PAGAMENTO

PAGAMENTO SALARIAL EXTRAFOLHA. INOCORRÊNCIA. O salário aposto na CTPS obreira deve ser exatamente aquele pago ao trabalhador, não se admitindo a quitação extrafolha de quaisquer parcelas de natureza salarial, por configurar não só fraude trabalhista, como também sonegação fiscal. Em se tratando de conduta empresária que, sem dúvidas, obstaculiza a comprovação do alegado através da via documental, por se tratar justamente de quantia não anotada, atribui-se especial valor probatório às declarações orais colhidas nos autos. Todavia, uma vez não comprovado o recebimento do valor supostamente pago além dos registros, não há que se falar em incorporação da correspondente quantia ao salário do obreiro. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011608-22.2016.5.03.0035 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2018, P. 1840).



SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SINDICATO – LEGITIMIDADE

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE E INTERESSE PARA POSTULAR TODOS OS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS DA CATEGORIA. O art. 8º, inciso III, da Constituição da República não repetiu as normas existentes sobre representação da categoria pelo sindicato em dissídios coletivos, e substituição em casos específicos, mas sim ampliou a possibilidade de substituição para todos os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Outras normas da Constituição, como a possibilidade de mandado de segurança coletivo impetrado por partido político, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída (art. 5º, LXX), indicam que a Carta acolheu a tese mais contemporânea no sentido da proteção dos direitos coletivos. A comparação, aliás, do inciso III, do art. 8º, com a disciplina inscrita no art. 5º, inciso XXI, também da Constituição da República, leva à conclusão de que se o Sindicato tivesse legitimação para representar apenas os associados, quando por estes autorizado, a regra do art. 8º, inciso III, seria supérflua, face à prerrogativa ampla que a outra norma já confere quanto à representatividade das entidades associativas em geral. Na verdade, as associações tratadas pelo art. 5º, inciso XXI, da Constituição da República não se confundem com a associação profissional ou sindical, com regência específica no art. 8º. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0012926-45.2016.5.03.0098 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/05/2018, P. 503).



TERCEIRIZAÇÃO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COMPLIANCE TRABALHISTA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. APTIDÃO PARA PROVA DO TRABALHO DE EMPREGADO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. Evidenciada a coincidência do período e função relativos ao contrato de prestação de serviços firmado pelas reclamadas, torna-se razoável presumir que a contratação do reclamante visou atender à demanda específica referente a tal contratação havida entre as empresas. A tomadora de serviço não pode comodamente negar a prestação do trabalho, sem comprovar quais os trabalhadores terceirizados laboravam a seu benefício por intermédio de empresa interposta. O princípio ético de integridade empresarial e as práticas de compliance trabalhista impõem, como decorrência lógica do princípio da legalidade, que a empresa zele pelo rigoroso cumprimento da legislação trabalhista em relação a todos os trabalhadores que laborem a seu benefício, registrando com transparência os dados desses trabalhadores para a facilitação da auditoria do trabalho, porquanto constitui ato lesivo à Administração Pública dificultar atividade de investigação ou fiscalização pelos órgãos estatais. Inteligência dos art. 5º, II da Constituição, art. 5º, V da Lei 12.846/2013 e arts. 41 e 42 do Decreto 8.420/2015. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010131-86.2016.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2018, P. 530).



TUTELA CAUTELAR

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO

TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO DE CUNHO SATISFATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - A prestação de tutela cautelar com caráter antecedente, à luz do disposto no artigo 305 do CPC e para fins de exibição de documentos, retrata um mecanismo de produção antecipada de provas que somente se justifica quando verificadas as hipóteses expressas no regramento inscrito no artigo 381 do mesmo Diploma. Não visualizado quaisquer dos permissivos legais, nem mesmo os requisitos clássicos inerentes ao provimento cautelar (periculum in mora e fumus boni iuris), sem a indicação da possível ocorrência de dano irreparável e, menos ainda, de necessidade que justifique a apresentação da documentação postulada, antes do ajuizamento da ação principal, não se afigura adequada a medida processual manejada para os fins pretendidos. Por falta de interesse de agir e inadequação da via eleita, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 485, VI, do CPC. Precedentes. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011233-88.2017.5.03.0066 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/05/2018, P. 842).



TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

COMPETÊNCIA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA INSTRUÇÃO DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. A competência para apreciação da tutela cautelar antecedente é, necessariamente, do mesmo órgão que será competente para julgar o processo principal, a ser futuramente ajuizado. Assim, se o processo cujo resultado visa-se a preservar será ajuizado contra o INSS, entidade autárquica federal, a competência material é da Justiça Federal Comum, na forma do art. 109, I, da CR. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010185-75.2018.5.03.0061 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/05/2018, P. 2295).



VEÍCULO

ALUGUEL - NATUREZA JURÍDICA

ALUGUEL DE VEÍCULO - RESSARCIMENTO DE DESPESAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Consoante o acervo fático probatório coligido ao processado, o pagamento correspondente ao aluguel de veículo não se destinava à contraprestação pelos serviços do reclamante, como estipula o artigo 457, da CLT, para os fins almejados, tratando-se apenas de meio de aperfeiçoamento da prestação daqueles serviços. Trata-se de parcela de natureza eminentemente indenizatória, que visa ao ressarcimento de despesas realizadas em função da atividade laboral. O valor pago a título de aluguel do veículo não se destinava, in casu, a remunerar o trabalho prestado, mas ao ressarcimento pelo uso de automóvel pessoal do trabalhador, na execução do mister, razão pela qual não se cogita em integração do montante à remuneração, para outros efeitos legais, não configurada a natureza salarial da parcela. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0012061-63.2015.5.03.0031 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/05/2018, P. 1144).



VERBA RESCISÓRIA

PAGAMENTO

VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO EFETUADO A COMPANHEIRA HABILITADA. EXISTÊNCIA CONTEMPORÂNEA DE OUTRA DEPENDENTE COM HABILITAÇÃO POSTERIOR PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE CULPA POR PARTE DA EMPREGADORA. O artigo 1º da Lei 6.858/80, dispõe que "os valores devidos aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a

Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento". Se a Reclamada efetuou o pagamento da totalidade dos haveres rescisórios do empregado falecido à companheira atual na data do óbito, a qual se encontrava regularmente habilitada no Órgão Previdenciário, não tendo como saber da existência de ex-esposa, também dependente do de cujus e que se habilitou posteriormente, não pode ser compelida a satisfazer a parte que a essa última cabia, diante da ausência de culpa. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011182-10.2016.5.03.0035 (PJe). Recurso Ordinário. Rel.Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/05/2018, P. 1755).



2.2. Súmula

SÚMULA N. 68

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO SOFRIDO POR COBRADOR DE TRANSPORTE COLETIVO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. A atividade de cobrador de transporte coletivo é de risco e enseja a responsabilidade objetiva do empregador, sendo devida indenização por danos morais em decorrência de assalto sofrido no desempenho da função, nos termos do parágrafo único do art. 927 do [CC/2002](#). ([RA 76/2018](#), disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/5/2018).



2.3. Teses Jurídicas Prevalentes

TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 20

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ATUAÇÃO NO BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT. Empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que trabalha em Banco Postal, não se enquadra na categoria dos bancários, sendo-lhe inaplicável a jornada especial prevista no art. 224 da [CLT](#). ([RA 74/2018](#), disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/5/2018).

TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 21

ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS TRABALHADAS APÓS AS 5 HORAS. O adicional noturno incide sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, no cumprimento de jornada mista, ainda que prevista contratualmente e mesmo que não configure jornada extraordinária. Inteligência do artigo 73, caput, §§ 4º e 5º, da CLT. (RA 75/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/5/2018).

